

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 125, DE 2003 (MENSAGEM Nº 1238, DE 2002)

Aprova o texto de modificação ao Convênio Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento – FAD, com a respectiva tradução juramentada.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, duas emendas modificativas ao Convênio Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento – FAD, com a respectiva tradução juramentada.

A Exposição de Motivos do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão ressalta a necessidade de submissão das emendas ao Congresso Nacional que, por meio do Decreto Legislativo nº 68, de 23.11.73, aprovou o Acordo Constitutivo do Fundo Africano de Desenvolvimento.

Consoante o disposto no art. 32, XI, c, do Regimento Interno da Casa o texto das emendas referidas foi enviado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela aprovação do mesmo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 125, de 2003, ora em exame, acatando o Parecer do Relator, Deputado LINCOLN PORTELA.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Na forma do art. 32, III, a, em concomitância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão de acordos, bem como ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar a alteração em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição legislativa e no texto de modificação ao Convênio sob análise, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes e aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio. A proposta respeita a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 125, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora